SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273485 - SC (2026/0198546-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS SANTIAGO RAMOS
ADVOGADA	:	LEONORA RODRIGUES BOLSONI - SC066142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ACESSO A DADOS ESTÁTICOS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. INVESTIGAÇÃO ESPECULATIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento a recurso especial do órgão ministerial estadual, para afastar limitação temporal e espacial imposta em habeas corpus à ordem de quebra de sigilo telemático e de acesso aos dados armazenados em aparelho celular apreendido.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante e denúncia por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. A autoridade judicial de primeiro grau autorizou o acesso aos conteúdos e a extração de dados dos celulares apreendidos, inclusive mediante técnicas avançadas de desbloqueio e extração forense.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem no habeas corpus para limitar a diligência ao lapso temporal e ao contexto fático descritos na imputação. O recurso especial do órgão acusatório foi provido, por entender inexistir exigência legal de delimitação temporal para o acesso a dados estáticos, mantendo-se a validade da medida regularmente autorizada.
4. *Pedido do agravante*. Pretensão de reforma da decisão monocrática para restabelecer a limitação temporal e espacial, a fim de evitar devassas indiscriminadas e investigações especulativas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a ordem judicial de acesso a dados estáticos armazenados em aparelho celular apreendido deve conter delimitação temporal e

Documento eletrônico VDA59731086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e859064-9640-4bc7-8f2b-97fa4e3aa942

espacial estrita, sob pena de nulidade por investigação especulativa, e se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diferencia a interceptação de fluxo de comunicações em curso, regida pela Lei n. 9.296/1996, do acesso a dados armazenados (dados estáticos), submetido ao regime da busca e apreensão (CPP, art. 240) e ao Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), não havendo exigência legal de delimitação temporal para a extração de dados estáticos.
8. A decisão de quebra de sigilo telemático pode ser concisa, desde que demonstre a existência de justa causa, com materialidade e indícios de autoria, o que se verifica quando o aparelho é apreendido no mesmo contexto fático da prisão em flagrante e há plausibilidade de sua utilização como instrumento de comunicação para a prática delitiva.
9. A vedação à investigação especulativa (fishing expedition) incide sobre medidas desprovidas de fundamento concreto ou de autorização judicial válida, não se configurando quando há ordem regularmente fundamentada e objeto investigativo delimitado por indícios.
10. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), o que não foi evidenciado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 240; CPP, art. 563; CPP, art. 157; Lei n. 9.296/1996, art. 2º, III; Lei n. 12.965/2014, art. 7º, III; RISTJ, art. 255, § 4º, III
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 216025/GO, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Ministro, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024, DJe 13.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e859064-9640-4bc7-8f2b-97fa4e3aa942

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273485 - SC (2026/0198546-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS SANTIAGO RAMOS
ADVOGADA	:	LEONORA RODRIGUES BOLSONI - SC066142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ACESSO A DADOS ESTÁTICOS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. INVESTIGAÇÃO ESPECULATIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento a recurso especial do órgão ministerial estadual, para afastar limitação temporal e espacial imposta em habeas corpus à ordem de quebra de sigilo telemático e de acesso aos dados armazenados em aparelho celular apreendido.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante e denúncia por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. A autoridade judicial de primeiro grau autorizou o acesso aos conteúdos e a extração de dados dos celulares apreendidos, inclusive mediante técnicas avançadas de desbloqueio e extração forense.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem no habeas corpus para limitar a diligência ao lapso temporal e ao contexto fático descritos na imputação. O recurso especial do órgão acusatório foi provido, por entender inexistir exigência legal de delimitação temporal para o acesso a dados estáticos, mantendo-se a validade da medida regularmente autorizada.

4. *Pedido do agravante*. Pretensão de reforma da decisão monocrática para restabelecer a limitação temporal e espacial, a fim de evitar devassas indiscriminadas e investigações especulativas.

Documento eletrônico VDA59318554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 5c0826de-ee19-4831-a444-c75b83e336ff

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a ordem judicial de acesso a dados estáticos armazenados em aparelho celular apreendido deve conter delimitação temporal e espacial estrita, sob pena de nulidade por investigação especulativa, e se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diferencia a interceptação de fluxo de comunicações em curso, regida pela Lei n. 9.296/1996, do acesso a dados armazenados (dados estáticos), submetido ao regime da busca e apreensão (CPP, art. 240) e ao Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), não havendo exigência legal de delimitação temporal para a extração de dados estáticos.

8. A decisão de quebra de sigilo telemático pode ser concisa, desde que demonstre a existência de justa causa, com materialidade e indícios de autoria, o que se verifica quando o aparelho é apreendido no mesmo contexto fático da prisão em flagrante e há plausibilidade de sua utilização como instrumento de comunicação para a prática delitiva.

9. A vedação à investigação especulativa (fishing expedition) incide sobre medidas desprovidas de fundamento concreto ou de autorização judicial válida, não se configurando quando há ordem regularmente fundamentada e objeto investigativo delimitado por indícios.

10. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), o que não foi evidenciado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240; CPP, art. 563; CPP, art. 157; Lei n. 9.296/1996, art. 2º, III; Lei n. 12.965/2014, art. 7º, III; RISTJ, art. 255, § 4º, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 216025/GO, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Ministro, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024, DJe 13.08.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59318554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 5c0826de-ee19-4831-a444-c75b83e336ff

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO CARLOS SANTIAGO RAMOS contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ.

Informam os autos que foi impetrado *Habeas Corpus* em favor do recorrido, preso em flagrante e denunciado por infração ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, contra ato coator do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça, que, nos autos de n. 5006554-03.2025.8.24.0564, autorizou: a) o acesso da autoridade policial aos dados, especialmente de conversas entre o paciente e outros eventuais partícipes, como, por exemplo, aqueles registrados via aplicativos Whatsapp, dos aparelhos celulares apreendidos; b) o imediato acesso da autoridade policial ao conteúdo dos celulares apreendidos, assim como o seu encaminhamento para realização de perícia, caso entenda necessário; c) o responsável pela realização da extração de dados a romper o lacre do recipiente que contém o(s) objetos(s); d) a realização de conserto, desbloqueio, reparo de placa, restaurações de Software; troca de conectores, tela, bateria e acesso como super usuário; e) como forma de exaurir todas as possibilidades de extração, por meio de técnicas avançadas, desmontar o aparelho e acessar as informações diretamente no circuito integrado Emmc (Memória - Embedded Multimedia Card).

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para delimitar a quebra do sigilo telemático e o acesso aos dados armazenados no aparelho celular do recorrido apenas ao lapso temporal e ao contexto fático descritos na denúncia (fls. 45-49).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe recurso especial (fls. 54-68) para, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, alegar violação ao art. 7º, III, da Lei nº 12.965/2014 e ao art. 157 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a legislação federal não condiciona a validade da quebra de sigilo telemático à prévia delimitação de lapso temporal ou de conteúdos específicos, exigindo apenas decisão judicial fundamentada com finalidade investigativa legítima. .

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Diante do exposto, requer-se seja dado seguimento ao presente Recurso Especial, de modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, dele conheça e dê provimento, reconhecendo a negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal.
>
> Pede-se, com isso, a reforma do acórdão prolatado pela d. 3ª Câmara Criminal do TJPR, para o fim de ser restabelecida a valoração

Documento eletrônico VDA59318554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 5c0826de-ee19-4831-a444-c75b83e336ff

> negativa da culpabilidade do agente, com os devidos reflexos na pena do acusado."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 70-83), o recurso foi admitido na origem (fls. 84-86) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 1000-1006).

Decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ (fls. 107-111).

No agravo regimental (fls. 118-125), o agravante argumenta que a medida da quebra do sigilo telefônico deve ser delimitada aos dados efetivamente pertinentes ao objeto da investigação, com recorte temporal e delimitação espacial coerentes com a narrativa fática constante da imputação, de modo a evitar devassas indiscriminadas e investigações especulativas. Requer a reforma da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de que a medida da quebra do sigilo telefônico deve ser delimitada aos dados efetivamente pertinentes ao objeto da investigação, com recorte temporal e delimitação espacial coerentes com a narrativa fática constante da imputação, de modo a evitar devassas indiscriminadas e investigações especulativas.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 107-111. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Documento eletrônico VDA59318554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 5c0826de-ee19-4831-a444-c75b83e336ff

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) A questão jurídica cinge-se a verificar se é necessária a imposição de recorte temporal prévio como condição de validade da quebra de sigilo de dados estáticos armazenados em aparelho celular apreendido.
>
> Há de se conferir razão à tese ministerial.
>
> (...) Da análise detida do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a decisão que autorizou a quebra de sigilo, considerando a fundamentação suficiente para demonstrar a necessidade da medida para investigação de crimes.
>
> No caso concreto, o próprio acórdão recorrido reconhece que: (i) o aparelho foi apreendido no mesmo contexto fático da prisão em flagrante; (ii) estavam presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime de tráfico de drogas; e (iii) era plausível a utilização do celular como instrumento de comunicação para a prática delitiva.
>
> Contudo, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para limitar o acesso apenas aos dados armazenados ao tempo e espaço contido na imputação, visando a evitar investigações especulativas.
>
> Este posicionamento contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que não há exigência legal de delimitação temporal para a quebra de sigilo de dados estáticos, diferentemente do que ocorre com as interceptações telefônicas, que se submetem a regime jurídico próprio e mais restritivo.
>
> Afora isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a decisão de quebra de sigilo telefônico seja fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da medida , como no caso.
>
> (...) Além disso, o acórdão recorrido acabou por ampliar indevidamente o alcance do conceito de *fishing expedition*, aplicando-o a diligência regularmente autorizada por decisão. A vedação à investigação especulativa se refere a medidas desprovidas de fundamento concreto ou autorização válida, o que não se verifica na hipótese."

Na espécie, não assiste razão ao agravante quanto ao ponto.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, firme no sentido de que não há exigência legal de delimitação temporal para a quebra de sigilo de

Documento eletrônico VDA59318554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 5c0826de-ee19-4831-a444-c75b83e336ff

dados estáticos, diferentemente do que ocorre com as interceptações telefônicas, submetidas a regime jurídico próprio e mais restritivo.

Afora isso, a vedação à investigação especulativa alcança tão somente as medidas desprovidas de fundamento concreto ou de autorização válida, hipótese que não se amolda ao caso dos autos.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM AMBIENTE VIRTUAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS. DISTINÇÃO ENTRE INTERCEPTAÇÃO DE FLUXO E BUSCA DE DADOS ESTÁTICOS. DESNECESSIDADE DE PENA DE RECLUSÃO E DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL ESTRITA. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE . AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário constitucional. O Agravante é investigado por crimes de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal), supostamente praticados por meio de perfil na rede social Instagram. A medida cautelar de quebra de sigilo telemático e busca e apreensão domiciliar foi deferida com base em indícios colhidos em diligências preliminares, que vincularam o perfil ofensivo à linha telefônica da empresa do recorrente. Durante a análise dos dispositivos, foram encontradas provas de novos crimes de falsidade ideológica e venda de certificados fraudulentos .
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o acesso a dados armazenados em dispositivos eletrônicos apreendidos exige o requisito da pena de reclusão previsto na Lei nº 9.296/1996; (ii) a ausência de delimitação temporal na ordem de extração de dados telemáticos configura nulidade por fishing expedition; (iii) o encontro fortuito de provas de crimes diversos (serendipidade) é válido diante de suposta desproporcionalidade da medida originária;e (iv) a ausência de demonstração de prejuízo impede o reconhecimento da nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal .
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece distinção clara entre a interceptação telemática (captação de fluxo em tempo real), regida pela Lei nº 9.296/1996, e o acesso a dados armazenados (dados estáticos), submetido ao regime da busca e apreensão (artigo 240 do CPP) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12 .965/2014).**

Documento eletrônico VDA59318554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 5c0826de-ee19-4831-a444-c75b83e336ff

4. O requisito de que a infração seja punida com pena de reclusão (artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/1996) aplica-se exclusivamente à interceptação de comunicações em curso, não incidindo sobre a extração de dados pretéritos depositados na memória de aparelhos celulares ou em nuvem, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior .

5. **A ordem judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação de fluxo, desde que o objeto da investigação esteja devidamente delimitado por indícios de autoria e materialidade, o que afasta a alegação de fishing expedition (pescaria probatória).**

6. É legítima a colheita de provas relativas a delitos diversos dos inicialmente investigados quando descobertas casualmente no curso de medida invasiva regularmente autorizada, caracterizando o fenômeno da serendipidade, o qual não constitui abuso de autoridade ou desvio de finalidade quando presente a justa causa originária.

7. No processo penal, a declaração de nulidade absoluta ou relativa depende da efetiva demonstração de prejuízo para a parte que a suscita, em observância ao postulado pas de nullité sans grief (artigo 563 do CPP e Tema Repetitivo 1114/STJ). No caso, a defesa não demonstrou de que forma a amplitude da medida comprometeu o contraditório ou a ampla defesa.

IV . DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

(STJ - AgRg no RHC: 00000000000000216025 GO 2025/0172552-0, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 24/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/06/2026, grifei).

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena**

Documento eletrônico VDA59318554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 5c0826de-ee19-4831-a444-c75b83e336ff

de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59318554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 5c0826de-ee19-4831-a444-c75b83e336ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.485 / SC

Número Registro: 2026/0198546-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022498220268240000 50065540320258240564

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOAO CARLOS SANTIAGO RAMOS
ADVOGADA : LEONORA RODRIGUES BOLSONI - SC066142

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS SANTIAGO RAMOS
ADVOGADA : LEONORA RODRIGUES BOLSONI - SC066142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: deee9bba-1a97-4e95-86bc-991316cf14b5

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: deee9bba-1a97-4e95-86bc-991316cf14b5